

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

SANDRA REGINA MARTINI

LEONARDO RABELO DE MATOS SILVA

SAULO DE OLIVEIRA PINTO COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sandra Regina Martini, Leonardo Rabelo de Matos Silva, Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-570-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cooperativismo. 3. Cotas. 4. Vulnerabilidade. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Os Direitos Sociais e as Políticas Públicas tratam-se de uns dos temas mais instigantes da atual conjuntura do debate jurídico brasileiro. A efetividade dos direitos sociais se revelou, nos últimos anos, um dos maiores desafios de um Brasil reconstitucionalizado, desde a década de 1990, mas com um enorme passivo social, ainda não equacionado. Passada a fase inicial, de otimismo com a Constituição Cidadã, verificou-se que, mais que um texto constitucional capaz de sustentar, potencialmente, um Estado Social e Democrático de Direito, é preciso a construção de um arcabouço de políticas públicas voltadas à efetiva promoção dos direitos sociais, condição determinante não só da justiça social, mas da própria qualidade da democracia.

Isto posto, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas, já tradicional nos Encontros e Congressos do Conpedi, se consolida a cada edição como um importante lugar de debate sobre a regulação e a implementação de políticas públicas no país. Cada vez mais, o foco do GT é superar o debate meramente opinativo, ou ideologicamente enviesado, acerca dessas polêmicas questões, por um debate de qualidade, focado em evidências científicas e análises aprofundadas.

Veja-se, assim, os textos oriundos desta edição:

Os pesquisadores Rodrigo Schwarz e Anna Piccoli, apresentaram trabalho em perspectiva crítica sobre a não-regressividade e progressividade dos direitos sociais. O trabalho partir da reflexão sobre a indissociabilidade entre direitos sociais e garantias fundamentais (direitos civis) criticar o avanço da aplicação da cláusula da reserva do possível no contexto atual de crise econômica. Buscou-se, ademais, testar a crítica realizada, frente a estudos de caso referentes à questão. Mais que falar dos custos dos direitos, se buscou evidenciar os custos na não-efetivação desses direitos.

O trabalho das pesquisadoras Kenia Oliveira e Fernanda Soares enfrenta a questão da participação social no desenho de políticas públicas e respectivos Programas. O trabalho abordou de modo crítico a aplicação dos institutos voltados para esse fim (com destaque para as audiências públicas e conselhos participativos), buscando ressaltar que tais ferramentas devem funcionar de forma alinhada com a busca por uma efetiva transparência no desenho de políticas públicas.

Os problemas derivados da intercessão das políticas públicas para a educação e das políticas públicas para a pessoa com deficiência se encontram abordados no trabalho de Fadia Mauro e Raimundo Raiol sobre educação inclusiva da pessoa com deficiência. Realizou-se um estudo teórico sobre as realidades de exclusão deste grupo populacional, seguidas por esforços históricos de integração e, numa busca por superação, os atuais esforços por inclusão. O trabalho enfoca o atendimento educacional especializado como um dos instrumentos capazes de produzir a superação do paradigma da integração, para o paradigma da inclusão, na questão do direito à educação.

O trabalho dos pesquisadores Ricardo Alonso e de Lucas Dantas aborda as contradições e precariedades quanto à situação jurídica da pessoa com deficiência no Brasil, numa problematização da inefetividade das políticas públicas para a pessoa com deficiência, denunciando a relação inversamente proporcional entre a profusão legislativa a respeito e a efetividade, precária, das políticas ali reguladas, num estado de coisa inconstitucional que merece ser devidamente problematizado.

O trabalho dos irmãos Renata e Tiago César aborda a questão do desenho de políticas públicas de saúde para minorias quanto ao direito sanitário. Abordam a definição de minorias em âmbito sanitário, a partir do conceito médico de grupo específico, em saúde. Procurou-se, nesse trabalho, entender como a construção de políticas específicas para tais minorias de dá, bem como evidenciar as várias lacunas quanto a políticas públicas quanto a diferentes grupos específicos minoritários para os quais não há previsão regulamentar de respectivos tratamentos. O trabalho constata a inevitabilidade da judicialização dessas questões, frente à ausência dessas regulações.

O trabalho das pesquisadoras Janaína Sturza e Sandra Martini, avalia o caráter integrador do direito à saúde, em vista de sua correlação com outros direitos. Aborda o tema a partir da concepção do direito à saúde como bem da comunidade e problematiza a questão a partir do referencial teórico da meta-teoria do direito fraterno, tendo em vista as questões transfronteiriças das questões de saúde e da mundialidade de algumas dessas questões; assim como a questão da autoresponsabilidade quanto ao direito à saúde. Nessa perspectiva, aborda-se a questão do direito à alimentação saudável como direito fundamental fraterno indispensável para que se possa falar em atenção à saúde.

O trabalho das pesquisadoras Tauã Rangel e Durcilania Soares aborda o problema da efetivação do direito fundamental à alimentação na perspectiva de Amartya Sen, com foco na percepção da inclusão social como aquisição de capacidades. A partir dessa ótica realiza

uma crítica da insuficiência de modelos de fornecimento imediato da alimentação por meio de ações de serviço social.

O trabalho do pesquisador Samuel Kzam analisa a atuação do Comitê Estadual de Saúde do Estado do Maranhão, traçando as bases para a mensuração da qualidade dessa atuação quanto ao monitoramento das demandas de assistência à saúde no Estado. Busca-se em última instância, avaliar os resultados obtidos pelo Comitê no assessoramento técnico ao judiciário em casos relativos a políticas públicas de saúde. Concluiu-se, quanto ao período analisado, que o Comitê, em seus primeiros anos de atuação, ainda não se consolidou como um núcleo técnico efetivamente utilizado para o suporte a essas demandas judiciais.

Já Ana Maria Viola e Rodolfo Aquino, analisam o fenômeno que identificam como cultura da exclusão social e suas repercussões na perpetuação da violência contra as pessoas idosas, estabelecendo uma relação entre desigualdade social e vulnerabilização do idoso. Segundo o trabalho, a situação de idoso em si não gera tanto a sua vulnerabilização, quando a situação de exclusão econômica e social na qual possa estar inserido esse idoso. Ou seja, a exclusão social é determinante e crucial nas realidades de violência sofrida por idosos.

De outra parte, Carolina Galib e Jorge Mialhe abordaram questões relativas ao ACNUR, com respeito à inclusão local de refugiados, especificamente quanto à inclusão no ambiente de ensino, frente ao direito fundamental à educação e a toda a relação desse direito com a inclusão. O trabalho enfocou a consequente necessidade de desenvolvimento de uma política de ações afirmativas para refugiados nas universidades brasileiras.

Nessa esteia, Cristiane Araújo de Souza e Dorinethe Bantes abordam as diferentes medidas no campo do Direito e das Políticas Públicas que, a partir de 2010, visaram a permitir e fixação de haitianos em seu país para reduzir a necessidade de imigração de refugiados para o Brasil, notadamente no Estado do Amazonas. O trabalho destacou o engajamento do governo no investimento na reconstrução do país e na formação profissional dos haitianos, para o caso da oportunização da permanência no Haiti.

Por outra parte, Daniel Pastre e Juscelino Castardo busca abordar a literatura atual sobre programas de transferência de renda, como o bolsa família. O texto foca no diálogo com a obra de Robert Nozick a este respeito sobretudo sobre os efeitos políticos do programa nas dinâmicas eleitorais. Busca demonstrar, dentre outros resultados, que, ao contrário do que teoricamente se imaginava, a implementação do programa não aumentou o interesse dos grupos beneficiados pela participação nas eleições presidenciais, mostrando que o programa não tem influência sobre questões eleitorais, na intensidade que se costuma propugnar.

O Trabalho de Herta Baracho e Soraya Dantas realiza uma análise da efetividade do Programa Bolsa Família, a partir de uma avaliação crítica dos dados divulgados pelo IBGE e outros institutos que produziram relatórios sobre o referido Programa. O trabalho busca apresentar o estado da arte dos estudos sobre o impacto do Programa quanto à redução

No trabalho dos pesquisadores Pedro Franco e Miguel Kfoury, são problematizadas as relações entre desigualdade e democracia, numa perspectiva teórica, com foco na evidencição da centralidade de elites econômicas na definição de políticas públicas e os problemas daí advindos.

Por fim, Carla Daniela Leite aborda em seu trabalho o desenho das políticas públicas para a agricultura familiar, tomando como referencial teórico a perspectiva da razão indolente, notadamente, nessa, a experiência da razão metonímica. A partir dessa visão, analisa lógicas de exclusão da agricultura familiar, em razão da não priorização da mesma nas últimas décadas. Pese a isso, estuda algumas iniciativas de retomada dessa política nos últimos anos, na busca por evidenciar suas virtudes para a promoção da sustentabilidade.

Boa leitura!

Prof. Dr. Saulo De Oliveira Pinto Coelho - UFG

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER\UFRGS

Prof. Dr. Leonardo Rabelo de Matos Silva - UVA/RJ

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SITUAÇÃO JURÍDICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL:
CIDADANIA, INCLUSÃO SOCIAL E O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL**

**THE LEGAL SITUATION OF THE DISABLED PERSON IN BRAZIL:
CITIZENSHIP, SOCIAL INCLUSION AND THE UNCONSTITUTIONAL STATE
OF THOUGHT**

Ricardo Pinha Alonso ¹
Lucas Emanuel Ricci Dantas ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo estudar a ADPF 347 por meio de seus votos, para saber se a figura Colombiana no estado de coisa inconstitucional se aplica também as pessoas com deficiência, que vivem em situações asilares. Utiliza-se para este trabalho uma metodologia bibliográfica, de cunho procedimental com pesquisa em periódicos, teses e dissertações, bem como julgados relacionados ao caso em estudo.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Estado de coisa inconstitucional, Dignidade da pessoa humana, Adpf 347, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the ADPF 347 through their votes, to know if the Colombian State figure thing unconstitutional applies also the disabled, living in asilares situations. Used for this work a bibliographical methodology, procedural measures with research in journals, theses and dissertations, as well as judged case-related.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disabled person, State of thing unconstitutional, Dignity of the human person, Adpf 347, Stf

¹ Mestre em Direito - UNIMAR; Doutor em Direito - PUC-SP, Professor nas Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO e Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Procurador do Estado de São Paulo.

² Advogado, Mestre em Direito - UNIVEM, membro do GP DIFUSO, Presidente da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB Marília-SP, autor do livro Políticas Públicas e Direito, Juruá, 2016.

INTRODUÇÃO

O ano de 2016 traz profundas inovações jurídicas no tocante à pessoa com deficiência, entrando em vigor no cenário nacional a Lei 13146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecido como Lei Brasileira de Inclusão. Paralelamente chega ao STF a ADPF 347 postulando o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional frente aos presidiários que vivem em situação de superlotação carcerária.

Diante das duas inovações, busca-se com o presente estudo avaliar se pessoas com deficiência, asiladas em casas de abrigo e/ou em hospitais, tanto quanto as que não recebem a medicação adequada do Estado, estão em situação paralela aos dos presidiários da ADPF 347.

Tal situação tem impacto constitucional, por ter relação direta com a preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais necessários a esta população com deficiência. Importa relevar que a não preservação da referida dignidade conduz a situações de extremo caos no tocante à aplicação dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Nessa linha de raciocínio estuda-se a dignidade e a dignidade virando “coisa”, a inversão da dignidade e os parâmetros que podem conduzir quando do julgamento final ao efetivo reconhecimento da mesma figura jurídica para as pessoas com deficiência.

Em uma análise bibliográfica estrutural e sobre os fundamentos da hermenêutica pretende-se demonstrar a possibilidade de realocação do estado de coisas inconstitucional não apenas para os presidiários, todavia também para as pessoas com deficiência.

BREVE HISTÓRICO DA DEFICIÊNCIA E SEUS CONCEITOS

Historicamente a pessoa com deficiência tem vivido em uma situação de aparente marginalidade social, devido aos conceitos impostos pela lei e pela sociedade sobre o que é deficiência. Deve-se sustentar, como preconiza Santana que “pessoas com deficiência já foram caracterizadas como, ‘crianças idiotas, imbecis, cretinas, inaptas e anormais (Dec/Lei 31801/41), mais tarde, chamaram-lhes grandes ineducáveis ou anormais educáveis (Dec/Lei 53401/45)’” (2015, p. 17). Dentre todas as enumerações

trazidas no conceito de deficiência, vislumbra-se que a questão deficiência sempre foi tratada como anormalidade na sociedade brasileira, inclusive perante a legislação nacional.

Aparente anormalidade social resulta da interação de fatores com o ambiente em que o ser humano está inserido (nessa toada poderia se estudar acessibilidade e desenho universal), e ao conteúdo ético permeado na sociedade sobre o reconhecimento da deficiência pelos indivíduos ditos “normais”.

“Pensar e conhecer as deficiências requer que pensemos sobre o lugar das mesmas na sociedade” (SANTANA, 2016. P. 22). O planejamento da atividade estatal que conduzirá a uma política pública de efetiva implementação de direitos fundamentais implicará no reconhecimento da terminologia adequada aos sujeitos de direito estudados. Nessas evidências, verifica-se que a legislação brasileira reconheceu sempre a deficiência em lugares aquém da sociedade, dando nomes, “terminologias” que menosprezam e reforçam a incapacidade física, mental e/ou sensorial do indivíduo.

Não obstante todas essas terminologias, o conceito de deficiência foi subdividido em conceito biomédico e conceito social, este é inaugurado pela Convenção Internacional de Direito das Pessoas com Deficiência, promulgada pela ONU e ratificada pelo Brasil no Decreto legislativo 186/08, que entrou no ordenamento jurídico nacional, com força de emenda constitucional pela previsão esculpida do artigo 5º § 3º da nossa Carta Magna. A Lei Brasileira de Inclusão, cujo nome se aplica melhor quando chamado de Estatuto é derivada da norma constitucional, que é o Decreto Legislativo.

O conceito biomédico é um conceito que reduz a deficiência a sua patologia e procura a cura como medida de inserção social. Leite explica “Modelo médico é aquele que considera a deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados de forma de tratamento individual por profissionais” (2012, p. 46).

O modelo médico exige a responsabilidade do Estado em relação a direitos para pessoas com deficiência. Silva explica tal entendimento:

Sob o paradigma biomédico, a deficiência é considerada uma patologia estritamente ligada às alterações das funções e/ou das estruturas do corpo e seu desenvolvimento ou instalação independe das relações do indivíduo com a sociedade, com a cultura e com as outras pessoas (2016, p. 184).

Já o modelo social, inaugura uma nova possibilidade de vida, onde a deficiência é vista como uma forma de vida, e os impedimentos sensoriais, motores e intelectuais são apenas expressões corporais desta forma a que nos referimos (DINIZ, 2009).

Afirma Diniz “O conceito de deficiência, segundo a Convenção não deve ignorar os impedimentos e suas expressões, mas não se resume a sua catalogação” (2009, p. 66). A ideia de novas pessoas, novos sujeitos de direito, que não são mais considerados imbecis mas sim possuidores de uma dignidade inerente aos demais usuários da mesma sociedade, demanda uma nova ótica jurídica na implementação de direitos fundamentais, pois, a pessoa com deficiência encarada sobre a ótica da Convenção e do Estatuto aprovado neste ano é sem sobre de duvida um cidadão.

Na esteira do modelo social inaugurado pela Convenção e reafirmada pelo Estatuto, a deficiência como soma de fatores de interação do individuo com a sociedade permite a reconstrução da ótica social referente ao conhecimento da deficiência. Nesse sentido SANTANA (2016, p. 23) explica:

A sociedade que cria as deficiências também sou eu, isto é, não sou algo fora da sociedade; como criadores de cultura, nos agimos e interagimos com o meio que nos cerca: afetamos e somos afetados pelo ambiente. Como criadores de cultura criamos padrões que servem para nos orientar no nosso cotidiano e na forma de agir no dia a dia. No entanto, erramos quando acreditamos e validamos um padrão único a nos nivelar, a estabelecer valores, numa clara ignorância de que cada um é diferente dos demais.

O Direito construído pela sociedade, deve ter sua aplicação consentânea à ordem constitucional que fundamenta o Estado, garantindo a preservação dos objetivos da Republica presentes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, resguardando, ademais, a cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais no Estado democrático, no âmbito social e judicial.

“Cidadania e Direitos Fundamentais passam a constituir o ‘Núcleo duro’ do chamado Estado Social e Democrático de Direito, trazendo as políticas públicas para o centro do debate político e jurídico” (SMÂNIO, 2013, p. 4). Dentro deste debate jurídico político que comenta o professor citado surge a questão da implementação da cidadania por meio de políticas públicas e o custo dessa cidadania para o Estado executor.

Dentro de uma formula lógica, deveria enquadrar-se a questão da implementação de direitos fundamentais e consequentemente o seu custo, dentro do orçamento público

de cada unidade estatal, nisso se compreendendo União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Tal fato demanda outra concepção consequencialista, “a cidadania tem custo”, no caso das pessoas com deficiência tal custo é maior e por isso deve ser levada em consideração a responsabilidade objetiva que o Estado assume quando o edita o artigo 10 da Lei 13145/16 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A noção de custo elevado do tratamento da pessoa com deficiência já fez com que a humanidade vivenciasse terríveis situações de desumanidade. Conta Mainardi (2012, p. 126) que na Alemanha hitlerista existia um programa de eliminação de deficientes T 4 e comenta “uma tabela conservada no Centro de Eutanásia de Sthloss Hardheim calculava que o aniquilamento de 70.273 inválidos até 1º de setembro de 1941 produzira uma economia diária de 245.955,50 reichsmarks.”

A questão do custo se opõe a questão da dignidade, calcula-se, por exemplo, que um remédio derivado da *canabis ativa* denominado Hempoil blue que controla transtornos de epilepsia e tem o uso autorizado pela Anvisa, custa U\$ 240,00 mensais por paciente. Dinheiro este que está sendo dispendido pelo Estado para fazer frente ao atendimento de vários pedidos judicialmente acolhidos pelo Judiciário brasileiro e que serão objetos de estudo em tópico adiante.

A questão das políticas públicas como já referidas, trazem a tona eixos verticais de comando hermenêutico da aplicação da norma jurídica em face das pessoas com deficiência, sob pena da inversão do postulado de Kant sobre dignidade.

A seguir discorreremos sobre direitos fundamentais e objeto central desse estudo o Estado de Coisas Inconstitucional.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E GOVERNABILIDADE

Denota-se que para se trabalhar políticas públicas, deve se conceituar direitos fundamentais dentro do ordenamento jurídico nacional. E, dada a amplitude do tema restringir-se-á à concepção obtida na lição de Dimoulis que sustenta:

Assim, não é possível concordar com uma definição ampla adotada por parte da doutrina, segundo a qual a fundamentalidade de certos direitos não dependeria da força formal constitucional e sim de seu conteúdo. Com efeito, não pode ser considerado como fundamental

um direito criado pelo legislador ordinário, mas passível de revogação na primeira mudança da maioria parlamentar, por mais relevante e “fundamental” que seja seu conteúdo. Os direitos fundamentais são definidos com base em sua força formal, decorrente da maneira de sua positivação, deixando de lado considerações sobre o maior ou menor valor moral de certos direitos (2012, p. 120).

Segundo o autor a distinção primordial que se faz entre direitos fundamentais e não fundamental é a positivação na Carta política do Estado. Pois bem, os direitos fundamentais, constitucionais e por excelência, formais, demandam uma atitude governamental para materializá-los. Nesse sentido Bucci sustenta “A demanda pelo Estado, nos países em desenvolvimento, é mais específica, reclamando um governo coeso e em condições de articular a ação requerida para a modificação das estruturas que reproduzem o atraso e a desigualdade” (2013, p. 33).

Fator crucial nos avanços dos direitos sociais, foi a redemocratização do Brasil que transformou o país em um Estado inclusivo, trazendo consigo a perspectiva da cidadania no bojo da Constituição Federal. “A redemocratização do país fez crescer a percepção de que a efetivação dos direitos sociais depende de políticas eficazes que devem ser elaboradas e realizadas pelo Estado em parceria com a sociedade civil organizada” (SMÂNIO. 2013, p. 3)

Tal planejamento político eficaz visa garantir a cidadania por meio da fruição de direitos fundamentais. Ocorre que, a saúde é um direito fundamental por excelência e, atualmente no plano jurídico nacional há a lei 8080/90, que disciplina o SUS, estipulando em seu artigo 6º alínea “d” a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacológica” e, quando conjugado referido artigo com o artigo 10 do Estatuto da pessoa com deficiência, tem-se que o Estado é responsável pela dignidade dessa população.

Colocam-se, entretanto, alguns questionamentos de ordem prática: o deficiente que não tem fraldas para utilizar, por inércia do Estado, tem dignidade? Do mesmo modo, a pessoa com deficiência que não tem o direito de ir e vir, pois esta asilada/internada tem dignidade? Questões centrais, que pela falta de vontade política se perdem no tempo e ficam sem respostas porque não produzem votos expressivos em um sistema de coesão política.

A coesão política se mostra na história brasileira fator de complicação devido aos moldes em que o presidencialismo foi constituído pós-redemocratização de 85, cita-se o ano 85 de propósito, pois foi quando começou a discussão sobre o projeto que

culminaria na Constituição de 1988. Quando da Constituição promulgada alguns critérios determinatórios de aplicação do direito precisaram e continuam precisando ser esmiuçados, conteúdos normativos de caráter valorativo que há muito tempo vêm sendo defendido na doutrina constitucional moderna como normas de tipo aberto (Alexy 2013) (Canotilho, 1993) (Mendes 2015) entre outros.

A tensão existente entre o legislativo e o executivo sempre gerou problemas de efetividade das normas aprovadas no Legislativo, quer por ideias contrárias ou bancadas oposicionistas versus situacionistas ou ainda a multiplicidade de interesses que se fazem representar no parlamento e que dificultam, por essa natureza, consensos. Cabe entender, o limite real do Presidencialismo nos moldes previstos pela Constituição, qual seja o de coalisão.

Avritzer (2016, p. 29) explica:

O presidencialismo de coalizão pode ser entendido de duas formas: como solução institucional para um problema político específico, a saber: uma configuração da relação entre eleições presidenciais e representação proporcional no Congresso, na qual o Presidente não alcança maioria da Casa; Ou como maneira de realizar amplas coalizões que despolitizam uma agenda progressista da política no Brasil. Em uma situação, o Presidencialismo pode gerar governabilidade, enquanto na outra, cria problemas para sua manutenção.

A demanda da política pública de inclusão, depende da coerência do executivo querer implementar as normas do legislativo, e de outra borda, do legislativo querer fortalecer as metas do executivo. No caso da pessoa com deficiência especificamente, há a necessidade da construção de uma agenda governamental que possibilite a materialização dos direitos elencados no estatuto, algo a que em 2008, sete anos antes da promulgação do estatuto, o país já havia se comprometido internacionalmente com tais direitos, por meio da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência.

Contudo reputa-se necessário, delinear que a tensão entre gastos e dignidade não pode ser banalizada. Cabe saber qual a concepção estatal e como pretende, efetivamente, garantir, por meio de políticas públicas inclusivas, os direitos da pessoa com deficiência. Registre-se que, nos moldes da ADPF 347 MC/DF, foi dada a partida para o reconhecido do estado de coisa inconstitucional quando da indignidade dos presos em presídios com superlotação e, tal teoria, pode sim se estender para outras áreas.

APECTOS CONSTITUCIONAIS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A questão central do presente trabalho, reside em duas questões: Pode se reconhecer o estado de coisa inconstitucional para pessoas com deficiências internadas em casas abrigos? E também para deficientes que não recebem a medicação adequada do Estado?

Deve-se entender que quando a Constituição postula o direito fundamental ao esporte, educação, saúde entre outros, o Estado, como gestor dos direitos deve propiciar políticas públicas que favoreçam ao cidadão indistintamente o exercício de seus direitos mencionados.

Estando ausente uma diretriz governamental que propicie o uso e gozo desses direitos, estará ausente também o próprio direito, gerando conseqüentemente vícios de cidadania. Pois bem, na pergunta quase que retórica feita anteriormente sobre as fraldas, há dignidade ao deficiente que não tem fraldas e não tem como provê-las de forma particular? Logicamente não e a falta de dotação orçamentaria para tal, produz a coisificação do ser humano e o total desrespeito à dignidade da pessoa, centro do sistema jurídico na Constituição de 1988.

O Estado nesse círculo vicioso da indignidade forma cidadãos de segunda classe com acentua Carvalho (2002, p. 216). “Essas pessoas nem sempre tem noção exata de seus direitos, e quando a têm carecem dos meios necessários para os fazer valer, como acesso aos órgãos e autoridades competentes, e dos recursos para custear demandas judiciais.”

Tal fato leva a concluir, que a não formulação de políticas que levem a efetivação dos direitos fundamentais, demonstra que o Estado cai numa incoerência entre o jurídico e o político, denotando especificamente a falta de governabilidade para atuar perante as determinações jurídico-constitucionais. Ainda segundo Bucci:

Os modos de exercício do poder se transformaram, em nome da proteção dos direitos e aos valores da cidadania, da democracia, e da sustentabilidade ambiental o que passou a reclamar a integração das dimensões política e jurídica no interior do aparelho de Estado, combinando as esferas da Administração Pública e do governo; a política implicada com a técnica, a gestão pública institucionalizada e regada pelo direito. A face política do governo vai se revestindo cada vez mais de uma tessitura jurídica (2013, p. 34).

No âmago do Direito Constitucional, Surgem então as políticas públicas que dentre as suas definições pode-se concordar com Manica: “política pública é expressão polissêmica que compreende todos os instrumentos de ação de governo” (2007, p. 170). Lopes (2011), por seu turno, sustenta que essas ações envolvem elaboração de leis programáticas, projetos de execução, leis que definem planos diretores, entre outros. Todo esse conjunto é a base que sustenta a política pública, na qual os direitos fundamentais da pessoa com deficiência estão centrados.

Grande parte das pessoas com deficiência fica relegada, junto com seus familiares, à marginalidade por completa ausência infraestrutura básica. Estas são rebaixadas a cidadania de terceira classe conforme sustenta Carvalho (2002, p. 216):

São a grande população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais, sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados, mendigos. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação incompleta. Esses “elementos” são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos ou os tem sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia.

Naturalmente, pode ser enquadrada, a pessoa com deficiência neste rol, quando esta fica desprovida de políticas públicas que a conduziria à participação democrática. Esses deficientes que não têm acesso aos seus direitos sociais, apesar do conceito inaugurado pela nova legislação, continuam sendo “idiotas” na expressão grega da palavra (*idion*), ou seja, desprovidos de qualquer consciência política (ARENDDT, 2007).

Deve-se ponderar que a impossibilidade democrática da pessoa com deficiência leva a mesma a impossibilidade de participar do mundo da vida, pois lhes retira o agir comunicativo, para Habermas “O primeiro passo reconstrutivo da integração social nos leva ao conceito mundo da vida” (2011, p. 3). Na visão de Habermas o mundo da vida, ou seja, a sociedade só pode ser viabilizada pelo agir comunicativo, aonde num intenso processo dialéticos os cidadãos podem e devem expor a sua opinião sobre todas as coisas. As decisões política e jurídica só podem ser validas se houver um consenso entre os cidadãos, e por isso Habermas afirma:

Uma vez que os sujeitos que agem comunicativamente se dispõem a ligar a coordenação de seus planos de ação a um consentimento apoiado nas tomadas de posição recíprocas em relação a pretensões de validade, e no reconhecimento dessas pretensões, somente contam os argumentos que podem ser aceitos em comum pelos partidos

participantes. São respectivamente os mesmos argumentos que tem uma força racional motivadora (2003, p. 156).

O que se quer colocar é o grupo de pessoas com deficiência excluídos da sociedade, pois inexistindo políticas públicas que conduzam a participação social, não podem deliberar e agir democraticamente no espaço social. Tal situação, ao lado da absoluta ausência de políticas públicas a implementar decisões constitucionalmente tomadas, conduzem o Estado a uma situação de estado de coisa inconstitucional. Inexiste, portanto reconhecimento social por parte do Estado, reforçando uma situação de subcidadania.

“Consequência da ausência de reconhecimento social: “ausência de reconhecimento não significa apenas falta do devido respeito a alguém”. Ela inflige feridas profundas, atingindo suas vítimas com um auto desprezo mutilador” (SOUZA, 2006, p. 179). O Estado em permanente inércia no círculo vicioso da indignidade conduz uma das suas minorias (as pessoas com deficiência) a um latente estado de marginalidade, insuperável por ausência de políticas que garantam direitos básicos.

Semelhante situação acontece nos presídios, ora objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. As pessoas submetidas a cárcere em estágio de superlotação estão desprovidas de cidadania por inexistência de ambiente propício ao exercício da dignidade. Portanto essas pessoas estão reificadas, tornando-se coisas por atitudes ineficientes do governo que as tutela.

Como já afirmado anteriormente, a pessoa com deficiência que não tem o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por omissão ou inexistência de atividade pública pelo Estado gestor, encontra-se em um estado de subcidadania ou cidadania de terceiro grau, quando o indivíduo desconhece a proteção de seus direitos.

A bem da verdade, o Estado quando não prioriza atividades de fruição dos direitos fundamentais para a pessoa com deficiência, a olha como um sujeito que necessita de reabilitação. O Estado olha a pessoa com deficiência do ponto de vista biomédico, por isso SILVA (2016, p. 96) sustenta que:

Ademais, se deve valorizar potencialidades dos sujeitos, o poder de decisão e a capacidade de agir, de modo que sejam atores ativos na construção da própria história e assumam seus diferentes papéis na sociedade.

Nos dizeres da autora verifica-se que a falta de agenda política do Estado para com as pessoas com deficiência, conduz cada vez mais a discriminação e a exclusão

social. Dentro do aspecto democrático do Estado não se pode permitir olhares incompatíveis com a legislação internacional e nacional ordinariamente produzida sob pena do reconhecimento e imposição de responsabilidade estatal objetiva e da configuração do elemento de decisão “estado de coisa inconstitucional”.

Silva (2016, p. 97) complementando sua explanação define que a não concretização da inclusão leva à ausência de cidadania, portanto, faz com que os excluídos e discriminados estejam cada vez mais longe de gozar plenamente de seus direitos enquanto cidadãos e dos próprios anseios.”

A ausência de cidadania reforça um paradigma cultural de discriminação. Entende-se que deve haver uma relação conceitual entre a norma positivada e a efetividade desta norma no âmbito social, referida efetividade constrói, destrói ou não muda paradigmas. Reflete-se então na identidade cidadã do deficiente internado em casas abrigos e/ou asilados. SOUZA (2016, p. 155) sustenta um pouco da história dessas instituições:

No que se refere especificamente ao atendimento da pessoa com deficiência, os séculos XVII e XVIII foram marcados pela multiplicação das instituições de atendimento as pessoas com deficiência, sendo em sua maioria filantrópicas e confessionais, provenientes das áreas médicas e educacionais, pautadas na exclusão da pessoa com deficiência do convívio social.

Em pleno século XXI, ainda tal concepção é reforçada, existindo várias instituições de internação para pessoas com deficiência como, por exemplo, a Casa André Luiz no município de Guarulhos SP, Casa da Criança no município de Tupã SP, Sociedade Pestalozzi na capital paulista, entre outras instituições difundidas em todo o país. Aqui não se quer criticar o trabalho das instituições, contudo, denota-se a necessidade de evidenciar como um Estado que sustenta e normatiza a inclusão, não traz políticas públicas para conduzir ao convívio social as pessoas internadas. Logo se vê que o Estado por ingerência política e institucional reforça estigma de exclusão social, por isso SOUZA (2016, p. 160) preleciona.

Refletir sobre as pessoas com deficiência ou diferente na sociedade contemporânea sinaliza a necessidade de pensar no estigma no rótulo, pois, embora haja um discurso politicamente correto de aceitação ou respeito às diferenças, a designação de diferença no contexto cultural atual ainda desencadeia um processo de discriminação do diferente, do desviante, do não normal.

A análise do estado de coisas inconstitucional demonstrará que a conduta do Estado, em não manter ou não criar políticas públicas adequadas de inclusão das pessoas com deficiência no convívio social reduz a dignidade ao “estado de coisas”, estudo que se faz no tópico adiante.

ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O estado de coisa inconstitucional foi declarado pela primeira vez na Corte Constitucional Colombiana em 1997 quando vários professores, de diversos municípios questionaram não receber seus benefícios previdenciários, mesmo tendo sido a contribuição previdenciária descontada nas suas folhas de pagamento. Referida corte reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional, tendo em vista que, o não recebimento do benefício feriria os direitos fundamentais a vida, a saúde e a dignidade humana dos professores (SANTOS, 2016, p. 2599).

A Corte Colombiana foi chamada novamente para decidir sobre o sistema carcerário colombiano que estava com superlotação em 1998, reconhecendo ECI determinou a construção de mais de 20 unidades carcerárias, mesmo que tardiamente resolveu o problema aventado pela ação. No Brasil existe uma ação semelhante ao caso colombiano T-153 que flerta com o reconhecimento do ECI no sistema carcerário nacional. Tal ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade, sendo a ADPF 347, que teve a liminar parcialmente deferida pelo Ministro Luiz Roberto Barroso. Santos analisando tal caso elucidada: “Em seu voto vista, o Ministro Roberto Barroso faz menção ao estado de coisa inconstitucional, por entender que a situação calamitosa descrita na ação seria um arquétipo disso” (2016, p. 2603).

Devem-se pontuar algumas elucidacões sobre a ADPF 347. Primeiro que se trata de uma Ação de descumprimento de preceito fundamental, ligada diretamente a um tema de violação de direito constitucional. Em um segundo momento que tal direito foi reconhecido pelo Estado como fundamental, e que tal violação pode ser interposta diretamente perante o Supremo Tribunal Federal. Ainda há que se reprisar que o ECI deve afetar uma coletividade indistinta, sob pena de virar um mero objeto de ativismo judicial, ou uma porta de entrada de qualquer questionamento em cortes supremas.

Sobre os pontos e em certa medida, deve-se discordar do Jurista Streck (2016, p. 1) que sustenta “Em um país continental, presidencialista, em que os poderes executivo

e legislativo vivem as turras e as tensões tornam o judiciário cada dia mais forte, nada melhor do que uma tese que ponha “a cereja no bolo”, vitaminando o ativismo”, pois, as questões que levam a tese do ECI para o front de batalha entre cidadania e efetividade, não se baseiam apenas em resolver tensões do problema da coalisão e sim tornar efetivas normas as quais o Estado já se comprometeu. É esse o sentido que alguns ministros do STF sustentaram em seus votos, por exemplo, o Ministro Luiz Edson Fachin sustentou:

O que há na presente ADPF 347, em verdade, não trata de usar o poder judiciário e o STF como espaço constituinte permanente, mas sim como um poder que atua contra majoritariamente para guarda da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais que vem sendo sistematicamente violados pelos poderes que lhes deveriam dar concretude.

Na ótica do Ministro Fachin a ADPF não é um mero ativismo judicial, o mérito que se quer concluir com a figura do ECI é a possibilidade de equacionar responsabilidades assumidas e direitos com poder de gozo e usufruto na sociedade (políticas públicas). Por isso Fachin coroa seu voto com a seguinte frase “Ao contrário, quando os direitos de minorias são sistematicamente violados, é o poder judiciário o ultimo guardião desses direitos e o Supremo Tribunal Federal, deve dele fazer sua morada.”

O Ministro Fachin inaugura interessante proposição da figura do STF em face da população vulnerável. Reside também no STF a resolução de questões que retiram dignidade e deixam a cidadania com indícios ou resultado de ausência. O STF é casa onde habita o caráter para se fazer concretizar direitos básicos inerentes ao ser humano. Nesse sentido, a pessoa com deficiência internada em casas abrigo, ou portadores de síndromes raras que não tenham a possibilidade de ter a sua medicação, vivem em estado de coisa inconstitucional, pois tem os seus direitos fundamentais sistematicamente (diuturnamente) violados, cabendo ao STF, quando provocado, corrigir tais situações.

Situações que são coroadas como o inverso da dignidade, ou reputando-se a um conceito primário, de que a ausência de faculdades intelectuais retirariam do individuo o pressuposto inerente da dignidade da pessoa humana, o que em tese avalizaria uma violação sistemática de direitos fundamentais, por mera ausência de autonomia.

Entende-se que a violação sistemática não é uma violação única e sim fato habitual que se torna algo normal e não tem data prevista para acabar. O Ministro Marco Aurélio tomando consciência da ADPF 347 coloca na conclusão de seu voto tais palavras “Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica.” Deve-se procurar o paralelismo entre as situações da unidade carcerária e da unidade casa abrigo, do preso e da pessoa com deficiência.

O preso fica privado de sua liberdade, porque cometeu uma desviante de conduta que o levou, pela via da legislação penal ao sistema carcerário. Agora indaga-se: a pessoa com deficiência que passa a vida inteira internada, alocada, privada de convivência em casas abrigos, cometeu qual desviante de conduta? A lógica que se empodera nessa questão é a desviante de conduta é a ausência de normalidade e a irresponsabilidade perpetuada do governo na produção do ambiente social desejado pela sociedade constituinte. A bem da verdade verifica-se que há um conceito utilitarista premente na Sociedade quando se trata de questões que não tem apelo político, por isso, a maximização da felicidade geral importa na desnecessidade de reconhecer a dignidade de pessoas que não participam ativamente da Sociedade.

A discussão trazida no presente estudo revela-se de pouco importância para a Sociedade. A questão debatida pelo STF (situação do sistema carcerário), não tem importância alguma para quem não guarda relação com o Sistema. No caso das pessoas com deficiência internadas em casas abrigos, também não interessa a opinião social de quem não guarda relação com essas. Nesse ponto o relator da ADPF Ministro Luiz Roberto Barroso sustentou:

Tanto do ponto de vista liberal da dignidade inerente a todos os seres humanos, quanto sob o ângulo utilitarista da maximização do bem estar dos membros da Sociedade, a atitude certa é a de buscar soluções para a tragédia diária dos cárceres brasileiros, pouco importando a opinião majoritariamente contrária.

Veja-se que o papel do Judiciário confronta-se com o papel do Executivo. Este precisa atender na criação de sua agenda política os anseios sociais, para se manter politicamente estável e apoiar a continuidade de seus programas. Aquele, por sua vez, precisa resguardar a Constituição, tem se sua instituição como “Casa Constitucional” e deve preocupar-se em efetivar os direitos marcados pela natureza da fundamentalidade.

Pois bem, a pessoa com deficiência internada não é cidadã, porque “ser cidadã é ter a possibilidade de tomar parte ativa no processo de definição da gramática institucional, mesmo que seja para além da linguagem do Direito.” (Rodriguez, 2013, p. 173/174) A colocação da pessoa com deficiência em situação asilar retira da mesma sua dignidade e leva a consequência lógica do estado de coisa inconstitucional.

A ausência de cidadania e irrelevância política e jurídica atribuídas ao tema pelo Estado e seus agentes legislativos e executivos, conduzem ao eixo central, do ECI, que é a inversão do conceito kantiano de dignidade. Reputa-se interessante esta visão, que a inversão de tal conceito conduz pessoas ao estado de coisa, e traz sobre a esfera ética e moral uma questão amoral sobre o tema, nesse eixo prontamente distanciado o ECI pode ser um importante instrumento de eficaz judicialização da política.

Kant define dignidade como uma atribuição a qual esta acima de todo o preço e sustenta “Tudo que pode ter preço, não tem dignidade, pois se dignidade tivesse estaria acima de todo preço” (2004, p. 58). Veja se que a coisa tem preço e por isso não tem dignidade, e também pode não ter preço, interessante, pois a coisa pode ser descartada, não tendo relevância moral para quem descarta.

Tanto a situação do cárcere quanto da casa abrigo estão desprovidas de relevância moral pela Sociedade e pelo Estado, porém não pela Constituição numa divergência fática conceitual de uma divisão judicial. Não se quer politizar a justiça, mas sim conferir cidadania a todos os seres abarcados pela regulamentação da Constituição Federal de 1988.

Tais eixos demonstrados denotam a ausência de elementos de ativismo judicial, por isso concorda-se com Rodriguez (2013, p. 91) “O processo denominado pejorativamente de “judicialização da política” não tem sido nada além, em grande medida, da apropriação do texto constitucional pela sociedade para fins de reivindicação de direitos.”

No próximo e derradeiro tópico discutir-se-á a igualdade das situações caso haja em julgamento final com o reconhecimento do ECI.

DA CARACTERIZAÇÃO DO ECI PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DIREITO CONSTITUCIONAL DE IGUALDADE EM JULGADO

Em derradeiro tópico que aqui se apresenta, anterior à conclusão final, deve-se costurar as linhas de entendimento que podem garantir ao judiciário, caso haja a procedência final da ADPF 347, uma decisão necessária e de coragem.

Relembrando o que já foi demonstrado, o estado de coisa inconstitucional produz a notória imersão do cidadão do inverso da dignidade. Entenda-se, a situação da população carcerária em discussão, diante da desídia estatal e da superlotação, está em situação de indignidade permanente, pela lógica da sistemática violação de direitos fundamentais.

O reconhecimento final pelo STF, ainda que na área da proteção à dignidade das pessoas reclusas no sistema penitenciário, impactará, se confirmada a decisão em sede liminar, na inclusão de todas as minorias, principalmente no tocante as pessoas com deficiência, abrindo um leque de interpretações permissivas em todo o Direito. Deve se ressaltar, que todos os julgamentos devem seguir a regra de igualdade por isso, Alexy (2013, p. 394) leciona:

Nos detalhes, o dever de igualdade na aplicação da lei apresenta uma estrutura complicada, por exemplo quando exige a elaboração de regras vinculadas ao caso concreto, seja para a precisa determinação de conceitos vagos, ambíguos e valorativamente abertos, seja para o exercício de discricionariedade.

Deve-se orientar, ainda que não exista um formalismo padrão das decisões emanadas pelo STF, pelo reconhecimento da igualdade na aplicação dos institutos fundados na discricionariedade daquele tribunal, eminentemente constitucional. Pois bem, quando da análise da Lei Brasileira de Inclusão e da sua precária aplicação, haverá brechas e aberturas significativas para se alcançar padrão do julgado do STF em análise.

Opinião contrária poderia suscitar alguma dúvida como sustenta Rodrigues (2013, p. 94) “É muito difícil encontrar casos que sirvam de referência para todos os juízes no que diga respeito a um problema jurídico.” Aqui, é interessante a notabilidade da discussão. não se quer produzir uma padronização de julgados, entretanto, pelo pressuposto lógico quer se considerar que reconhecido a inversão do padrão kantiano de dignidade, reconhecido também será o estado de coisa inconstitucional quanto às políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência.

A decisão do guardião da Constituição não deve ser sistematicamente vinculada aos sujeitos. Entenda-se, nem todas as pessoas com deficiência estão necessariamente abarcadas dentro do conceito “estado de coisas inconstitucional”. A análise do caso

concreto levará à afirmação ou não da figura jurídica. Deriva-se de que tal interpretação não pode ser substancial, e sim material. Nessa linha Alexy ensina (2013, p. 399):

Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula “o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente” não como uma exigência dirigida a forma lógica das normas, mas como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas de um dever material de igualdade.

É importante destacar que o reconhecimento da ADPF 347 inaugura nova figura jurídica, quando reunidos os padrões dos mesmos standards de julgamento. Em derradeira explanação, nota-se que a pessoa com deficiência asilada em casas abrigo ou hospitais de qualquer orientação, está sofrendo sistemática violação aos seus subjetivos direitos fundamentais. Entre esses é possível enumerar, entre outros os direitos à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho.

Tal situação realoca-se possível também quando o Estado nega as pessoas com deficiência medicação de alto custo. A lógica imprescindível é: a ausência de dignidade, ou inversão da dignidade, leva a um estado de perigo de morte tanto física, como no caso da ausência de medicação, quanto social no caso de ausência de normalidade.

CONCLUSÃO:

Do texto apresentado, pode-se concluir que as pessoas com deficiência internadas em casas abrigo ou sem medicação por conta da inercia do Estado, vivem em constante estado de coisa inconstitucional, devido à sistemática violação de seus direitos fundamentais, tal como ocorre com os presidiários, que vivem em superlotação e em situação indigna de vida. O reconhecimento da ADPF 347 em julgamento final levará o Estado a reconhecer a figura jurídica de origem Colombiana e garantirá a tomada de medidas proativas para pessoas que vivem em situação de dignidade inversa, ou seja, coisa.

A presente figura jurídica demanda posturas do Estado que consiga recolocar as “coisas” como pessoas dentro do seio social, imbuídas de dignidade, participação política e cidadania. Não se quer montar um padrão de decisão mas esperar, por razões de lógica, decisões que decorram do reconhecimento da igualdade material entre pessoas, por decisões a serem tomadas pelo próprio Tribunal.

O reconhecimento da figura do ECI introduz na agenda política de inclusão a necessidade do Estado reconhecer a deficiência do ponto de vista social e não biomédico. Constrói também a abertura de um caminho para a tomada de decisões executivas que propiciem a inclusão social das pessoas com deficiência, gerando o planejamento de políticas públicas que reconduzam a pessoa com deficiência asilada ao convívio social.

Tal perspectiva sugere a inovação legislativa, que deverá propiciar em um futuro, em médio prazo, a inclusão e participação social dessa minoria no Estado Democrático de Direito.

Tais ações contribuem para o exercício da dignidade da pessoa humana e garante que o Brasil assumira seus compromissos reconhecidos nos planos interno e internacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo, Malheiros, 2013

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da Democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Ed Livraria Almedina, Portugal, 1993.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências**. Sur, Rev. int. direitos humanos, v. 8, n. 5, p. 49-52, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Definição e características dos direitos fundamentais**. In: Direitos Fundamentais e Estado Constitucional, 2009.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, direitos humanos e justiça**. Sur, Rev. int. direitos humanos. v. 6, n. 11, p. 65-77, 2009.

GIMENES, Priscila Alvarenga Cardoso; SOUZA, Calixto Junior de. **Deficiência, Diferença, Identidade: análise de conceitos á luz do filme Forest Gump**. In: DENARI, Fátima Lopes. Deficiências e preconceito (in)visibilidades da deficiência. São Carlos: Pedro e João, 2015. P. 151 – 170.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 1997.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 70, 1984. (Textos Filosóficos 7).

LEITE, Flavia Piva Almeida. **A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: amplitude conceitual**. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 31-53, jul/dez 2012.

LOPES, José Reinaldo de Lima; FARIA, J. E. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**, v. 1, p. 113-143, 1994.

LORENZO, Wambert Gomes Di. **Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários**. São Paulo. Elsevier. 2010.

MAINARDI, Diogo. **A Queda**. Editora Record, 2012.

MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da reserva do possível: direitos fundamentais a prestações ea intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano, v. 5, p. 169-186, 2007.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SANTANA, Priscila de Oliveira; SILVA, Osni Oliveira Noberto. **Educação de Pessoas com Deficiência: caminhos para a inclusão**. In: CAVALCANTE NETO, Jorge Lopes; SILVA, Osni Oliveira Noberto da (Orgs). Diversidade e Movimento: diálogos possíveis e necessários. Curitiba: editora CRV, 2016. p 15 -40

SILVA, Rodrigo Alves dos Santos; SILVA, Ana Cristina Cardoso da; OLIVER, Fátima Corrêa. **Acesso à Atenção Primária a Saúde: cuidado e participação social de pessoas com deficiências e/ou em sofrimento psíquico**. In: CAVALCANTE NETO, Jorge Lopes; SILVA, Osni Oliveira Noberto da (Orgs). Diversidade e Movimento: diálogos possíveis e necessários. Curitiba: editora CRV, 2016. p 183 – 204

SILVA, Ana Cristina Cardoso da. **Retrato da Deficiência na tessitura cinematográfica**. In: DENARI, Fátima Lopes. Deficiências e preconceito (in)visibilidades da deficiência. São Carlos: Pedro e João, 2015. P. 87 – 100.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legitimidade Jurídica das políticas Públicas: a Efetividade da Cidadania**. in: SMANIO Gianpaolo Poggio e outro (Orgs), O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo; editora Atlas. 2015 p. 3 - 15.

Supremo Tribunal Federal, Pleno. **ADPF nº 347 MC/DF**. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2002.